

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000234622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015859-43.2011.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado ALEX PEDROSO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados/apelantes ADRIANA CAMPOS BARBIERI (JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA SABRINA BARBIERI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JONATHAN FELIPE BARBIERI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SERGIO AFOLOTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do corréu Alex. Deram provimento aos recursos de apelação interpostos pela coautora, Imaculada, e adesivo dos demais coautores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2015

GIL CIMINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelações números 0015859-43.2011.8.26.0302 e

0011999-34.2011.8.26.0302

Apelantes: Alex Pedroso, Adriana Campos Barbieri, Bianca Sabrina Barbieri da Silva, Jonathan Felipe Barbieri da Silva e Imaculada Conceição Carnevale Apelados: Alex Pedroso, Adriana Campos Barbieri, Bianca Sabrina Barbieri da Silva, Jonathan Felipe Barbieri da Silva, Imaculada Conceição Carnevale e Sergio Afoloti

Comarca: Jaú – 3^a Vara Cível

Acidente de trânsito. Vítima fatal - pai, filho e cônjuge dos autores, respectivamente. Culpa do corréu - Alex -, incontroversa. Valores da indenização e da pensão mensal bem fixados. Proprietário do veículo - Sérgio -, que deve responder solidariamente pelos danos. Sentença reformada apenas para este fim. Recurso do corréu Alex negado. Providos os recursos de apelação interpostos pela coautora, Imaculada, e o adesivo dos demais coautores.

Voto nº 4516

Trata-se de recursos de apelação e adesivo (este interposto por Adriana Campos Barbieri, Bianca Sabrina Barbieri da Silva e Jonathan Felipe Barbieri da Silva), interpostos contra a sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito Daniela Almeida Prado Ninno que, decidindo conjuntamente duas ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, as julgou parcialmente procedentes, afastando a responsabilidade de Sérgio – proprietário do veículo causador do acidente -, e condenando o motorista, Alex, "ao pagamento de indenização por dano material a requerente Adriana no valor de R\$ 1.130,00 (...); pensão mensal aos requerentes Adriana, Bianca e Jonathan equivalente a 0,79 salários mínimos (...); e de indenização por danos morais (...) no valor de sessenta salários mínimos

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

da época do fato para cada um e no valor de quarenta salários mínimos da época do fato a requerente Imaculada (...)" (fls.108).

Tanto a Autora Imaculada – mãe do falecido -, quanto os coautores Adriana, Bianca e Jonathan – respectivamente, esposa e filhos da vítima, e estes mediante recurso adesivo -, pretendem a inclusão de Sérgio na condenação, em razão de ser o legítimo proprietário do veículo que era conduzido por Alex.

Este, por sua vez, alega que Imaculada não faz jus à indenização fundada nos danos morais e, em relação aos demais coautores, acena com a excessividade dos valores fixados a este título e também a título de pensão mensal.

Recursos tempestivos e respondidos apenas por Sergio Alofoti.

Recorrentes beneficiários da Justiça Gratuita.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento aos recursos dos Autores e pelo não provimento à apelação de Alex.

É o relatório.

A questão da culpa pelo acidente que vitimou o pai, filho e cônjuge dos Autores restou incontroversa, porquanto Alex não se insurgiu contra o seu reconhecimento.

Neste recurso se decidirá a respeito da responsabilidade de Sérgio pelo acidente, na condição de proprietário do veículo, e dos valores fixados a título de indenização e pensão mensal.

No tocante ao primeiro ponto, inarredável a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

responsabilidade do proprietário do veículo pelo infortúnio, consoante melhor interpretação do disposto no artigo 942 do Código Civil, de onde se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp n. 577.902/DF, relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro).

Para elidi-la não bastaria somente afirmar que não autorizara Alex a dirigir seu veículo.

De efeito, Alex, seu genro e com o qual residia na época do fato, não possuía habilitação, mas sempre conduzia o veículo, não obstante sem a permissão de Sérgio, como afirmara uma testemunha.

Ciente do seu comportamento reiterado, Sérgio deveria cuidar para que as chaves do veículo não ficassem a sua disposição, guardando-as em local seguro de forma a zelar para que episódios como o que fundamentou ambas as ações não ocorressem. Ao ignorar essa segurança, assumiu o risco de sua desídia, devendo ser responsabilizado.

Em relação aos valores da indenização e da pensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

mensal a sentença não merece reparos.

A dor, a angústia, o sofrimento, dentre outros bens abstratos, intrínsecos à personalidade humana, são de difícil valoração monetária, mas passíveis ao menos de serem indenizados mediante auxílio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque difícil mensurar a extensão causada pela perda inexorável do ente querido.

No caso em comento, o valor fixado pelo Juízo monocrático se coaduna com os sobreditos critérios, mormente porque foram consideradas, também, a capacidade econômica das partes e a conduta do faltoso, que desrespeitou a sinalização indicativa de pare e não possuía habilitação.

Fora considerada, igualmente, a imprudência da vítima - passageira do veículo conduzido por Alex -, que não estava utilizando o cinto de segurança, o que a levou ser arremessada do automóvel quando da colisão.

E evidente que a genitora do falecido faz jus à indenização, embora em menor montante do atribuído aos filhos e à esposa, porquanto inarredável a dor da perda de um filho, sendo que a ordem natural seria a morte daquela preceder a dele.

Por fim, no tocante à pensão mensal, correto o valor fixado, porque o falecido era pedreiro e, malgrado não estivesse trabalhando formalmente à época do acidente, os autores trouxeram a lume holerite referente ao seu último emprego, no qual consta que percebia a renda mensal bruta de aproximadamente R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este montante pode perfeitamente ser aplicado como parâmetro, sendo certo que mesmo trabalhando sem registro deveria auferir rendimento próximo àquele.

Ademais, o Juiz sentenciante adequou a quantia a ser paga à realidade dos fatos – imprudência da vítima -, reduzindo-a a 70% do total de 2/3 sobre o valor anteriormente mencionado.

Desse modo, apenas aos recursos dos autores é dado provimento para incluir na condenação o corréu Sérgio, que deverá responder solidariamente pelos danos por eles experimentados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do requerido Alex, e dou provimento à apelação da autora Imaculada e ao recurso adesivo dos demais autores.

GIL CIMINO

Relatora